SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133060 - MG (2025/0492569-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROSARIA DE FATIMA PEREIRA HONORATO
ADVOGADOS	:	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA - MG112345
		RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA - MG175470
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de cotejo analítico para comprovação de divergência e inviabilidade de conhecimento pela alínea *c* quando a aferição da similitude fática demanda reexame probatório.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito, com conversão para empréstimo consignado comum, repetição de indébito e danos materiais e morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, declarou a nulidade do contrato, determinou devolução simples e fixou danos morais em R$ 2.000,00.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ para majorar o *quantum* dos danos morais com fundamento nos arts. 186 e 944 do Código Civil; e (ii) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, com cotejo analítico e similitude fática sem necessidade de reexame de provas.

Documento eletrônico VDA59643710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c69ef417-6ee5-4cab-b1a9-3d566e66ad75

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do *quantum* indenizatório somente ocorre em hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, não configuradas no caso concreto.

7. Inviável o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, ante a ausência de cotejo analítico e a necessidade de reexame de fatos e provas para aferir similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ impede a reavaliação do *quantum* indenizatório quando não demonstrada irrisoriedade ou exorbitância. 2. Não se conhece do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal quando ausente cotejo analítico e a aferição da similitude fática exige reexame probatório."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 944; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c69ef417-6ee5-4cab-b1a9-3d566e66ad75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133060 - MG (2025/0492569-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROSARIA DE FATIMA PEREIRA HONORATO
ADVOGADOS	:	DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA - MG112345
		RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA - MG175470
AGRAVADO	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de cotejo analítico para comprovação de divergência e inviabilidade de conhecimento pela alínea *c* quando a aferição da similitude fática demanda reexame probatório.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito, com conversão para empréstimo consignado comum, repetição de indébito e danos materiais e morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, declarou a nulidade do contrato, determinou devolução simples e fixou danos morais em R$ 2.000,00.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ para majorar o *quantum* dos danos morais com fundamento nos arts. 186 e 944 do Código Civil; e (ii) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, com cotejo analítico e similitude fática sem necessidade de reexame de provas.

Documento eletrônico VDA58618608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:44
Código de Controle do Documento: 54841006-6a03-498e-9068-cdbd6ffb9ed2

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do *quantum* indenizatório somente ocorre em hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, não configuradas no caso concreto.

7. Inviável o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, ante a ausência de cotejo analítico e a necessidade de reexame de fatos e provas para aferir similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ impede a reavaliação do *quantum* indenizatório quando não demonstrada irrisoriedade ou exorbitância. 2. Não se conhece do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal quando ausente cotejo analítico e a aferição da similitude fática exige reexame probatório."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 944; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSARIA DE FATIMA PEREIRA HONORATO contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial ante a falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, da Lei n. 13.105/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, bem como pela inviabilidade de conhecimento pela alínea *c* quando a análise demanda reexame de fatos e provas (fls. 973-977).

A parte agravante alega que o agravo interno é cabível, por força do art. 1.021 do CPC, c/c art. 259 do RISTJ, e que foi interposto tempestivamente, visto que a decisão foi publicada em 10/3/2026, com prazo encerrado em 31/3/2026 (fl. 982).

Documento eletrônico VDA58618608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:44
Código de Controle do Documento: 54841006-6a03-498e-9068-cdbd6ffb9ed2

Sustenta a continuidade da gratuidade da justiça, por litigar sob o pálio do benefício em primeiro grau, nos termos do art. 98 da Lei n. 13.105/2015, porque não dispõe de condições para arcar com despesas processuais (fl. 983).

Afirma, no mérito, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a controvérsia é jurídica e versa sobre a adequada aplicação dos arts. 186 e 944, parágrafo único, do Código Civil ao *quantum* fixado a título de danos morais, o qual reputa irrisório diante de descontos indevidos incidentes sobre benefício previdenciário, de natureza alimentar. Argumenta que o acórdão recorrido adotou fundamentação genérica, sem exame das circunstâncias específicas do caso, e que a revisão pretendida não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica dos fatos incontroversos (fls. 984-986).

Aduz que demonstrou o dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, porque indicou acórdão paradigma em situação fática similar, com solução diversa quanto ao arbitramento do dano moral, tendo realizado cotejo analítico suficiente entre os julgados confrontados (fls. 986-987).

Pontua, ainda, que a majoração de honorários na decisão agravada, com base no art. 85, § 11, da Lei n. 13.105/2015, merece reforma, visto que o não conhecimento do recurso especial decorreu de óbices formais superáveis e que a controvérsia é estritamente jurídica (fl. 984).

Requer a reconsideração da decisão monocrática, com o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, o reconhecimento da natureza jurídica da controvérsia e da divergência jurisprudencial, e o consequente conhecimento e processamento do recurso especial; subsidiariamente, requer a submissão do agravo interno ao colegiado (fls. 981-988).

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 993.

Documento eletrônico VDA58618608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:44
Código de Controle do Documento: 54841006-6a03-498e-9068-cdbd6ffb9ed2

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito ou conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado comum c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais (fl. 983).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, declarou a nulidade do contrato, determinou a devolução simples dos valores e fixou danos morais em R$ 2.000,00.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil para majoração dos danos morais e indicou dissídio jurisprudencial quanto aos critérios de fixação do *quantum* em casos de descontos indevidos.

Nas razões do agravo interno, sustenta a superação do óbice da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e afirma que demonstrou cotejo analítico apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Conforme consta na decisão agravada, o acórdão estadual fixou o *quantum* indenizatório observando as funções compensatória, dissuasória e exemplar, com fundamento nos princípios da moderação e da razoabilidade, concluindo que R$ 2.000,00 é suficiente para reparar o dano, sem enriquecimento sem causa, e registrando que a mera reserva de margem, sem prova de repercussão

Documento eletrônico VDA58618608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:44
Código de Controle do Documento: 54841006-6a03-498e-9068-cdbd6ffb9ed2

negativa concreta, não caracteriza, por si, dano extrapatrimonial, mantendo, ainda assim, a condenação.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e à majoração dos danos morais com base nos arts. 186 e 944 do Código Civil, não há como afastar o entendimento consolidado de que a revisão do *quantum* só é possível quando irrisório ou exorbitante, hipótese não verificada no caso concreto. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.144.733/RJ, AgInt no AREsp n. 2.718.125/RJ, AgInt no AREsp n. 2.582.976/MS, AgInt no AREsp n. 2.685.985/RJ, AgInt no AREsp n. 2.632.436/MG, AgInt no AREsp n. 2.315.287/SP e AgInt no REsp n. 1.860.301/SP.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, pois a decisão agravada apontou a ausência de cotejo analítico indispensável, com demonstração da similitude fática e identidade jurídica entre os julgados confrontados, e consignou que o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o exame da divergência quando a aferição da similitude demanda reexame de fatos e provas.

Nesse contexto, devem ser mantidos os fundamentos da decisão agravada quanto à deficiência na demonstração do dissídio e à inviabilidade de superação da Súmula n. 7 do STJ para viabilizar o conhecimento pela alínea *c*.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, AgInt no REsp n. 2.168.140/SP, AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP, REsp n. 2.105.162/RJ, AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP, AgInt no REsp n. 2.155.276/SP, AgRg no REsp n. 2.103.480/PR, AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP, AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP, AREsp n. 2.732.296/GO, EDcl

Documento eletrônico VDA58618608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:44
Código de Controle do Documento: 54841006-6a03-498e-9068-cdbd6ffb9ed2

no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS, AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ, AgInt no REsp n. 2.175.976/DF, REsp n. 2.037.832/RO, AgInt no AREsp n. 2.365.913/SP, AgInt no AREsp n. 2.701.662/GO, AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC, AgInt no REsp n. 2.139.773/PR e AgInt no REsp n. 2.159.019/MG.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58618608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:44
Código de Controle do Documento: 54841006-6a03-498e-9068-cdbd6ffb9ed2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.060 / MG

Número Registro: 2025/0492569-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250371929004 50020386220228130236

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSARIA DE FATIMA PEREIRA HONORATO
ADVOGADOS	: DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA - MG112345
	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA - MG175470
AGRAVADO	: BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADOS	: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
	WILSON SALES BELCHIOR - MG166299

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSARIA DE FATIMA PEREIRA HONORATO
ADVOGADOS	: DANIELLE SILVEIRA MERI FERREIRA - MG112345
	RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA - MG175470
AGRAVADO	: BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Documento eletrônico VDA59617811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:03
Código de Controle do Documento: ea12181e-a449-49b5-9dae-74b5dfa82bfc

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:03
Código de Controle do Documento: ea12181e-a449-49b5-9dae-74b5dfa82bfc